

COPEL - Licitações

De: COPEL - Licitações
Enviado em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 12:56
Para: Milton Marques
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

Prezada Licitante, boa tarde!

Seguem esclarecimentos adicionais aos que já foram prestados anteriormente:

- Capacidade técnica:

Conforme exposto no chat e no relatório de análise da habilitação da empresa, o atestado de capacidade técnica apresentado pela COMPAC, acompanhado da respectiva CAT em nome do responsável técnico indicado pela empresa, emitido pela SUPAT/SAEB, menciona itens que remetem à instalação de quadros elétricos em baixa tensão. Porém, tais itens não deixam claro se houve a instalação nos termos exigidos pelo item 11.3.1 do edital. Em razão disso, iniciou-se diligências junto à COMPAC para que comprovasse o pleno atendimento ao edital. No entanto, mesmo após a concessão de várias oportunidades, os documentos por ela apresentados não tiveram êxito em esclarecer a dúvida. Exatamente por isso é que se deu início à diligência junto ao órgão emissor. Assim, considerando que o órgão respondeu afirmativamente às questões relativas à instalação de quadros elétricos à potência mínima exigida pelo edital, o órgão técnico (SINFRA) deu por cumprida a referida exigência. Observe-se que, nos termos da jurisprudência do TCU, a diligência não é mera faculdade da Administração, mas sim um dever. Seria irregular a inabilitação da empresa sem que fosse realizada a diligência e sem que se houvesse convicção acerca do não cumprimento da exigência veiculada pelo edital. Nesse sentido, vide os Acórdãos 1795/2015 e 3418/2014, ambos do Plenário.

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Há tempos a doutrina e a jurisprudência do TCU entendem como aplicável aos procedimentos licitatórios o princípio do formalismo moderado, como corolário de outros princípios aplicáveis às licitações públicas, como o do interesse público, o da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cita-se o enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados.

- Oportunidades de correção da proposta:

Inicialmente, convém destacar que a proposta da COMPAC ainda não foi aceita, e somente será aceita se atender integralmente às exigências do edital, nos termos de parecer a ser emitido pelo órgão técnico. Quanto aos pontos mencionados pelo órgão técnico em suas análises, são, sim, falhas sanáveis. Pela própria definição da palavra, sanável diz respeito a algo que possa ser remediado. No contexto das propostas apresentadas em licitações públicas, portanto, diz respeito a falhas que possam ser corrigidas. Nesse sentido, quaisquer falhas que possam ser corrigidas pelas licitantes sem a majoração do preço ofertado na fase de lances, são sanáveis.

Sobre a hipótese levantada por essa empresa de que o não envio da planilha de composição analítica do BDI ser equivalente ao não envio da proposta, de forma a ensejar a aplicação do item 10.1.6 do edital, não merece prosperar. O item 10.1.6 menciona o não envio da proposta, o que não ocorreu, pois a COMPAC enviou, sim, sua proposta dentro do prazo.

Ademais, conforme já citado em resposta anterior a essa empresa, os itens 10.2.1 e 10.2.2 admitem a correção das falhas na proposta e a juntada de documentos complementares.

Ainda que se entenda que a planilha de composição analítica não poderia ser classificada como documento complementar à proposta, o seu envio ou a sua correção posteriores estariam enquadrados na previsão de correção da proposta.

Vide que a jurisprudência do TCU admite até mesmo a juntada de documentos não enviados por equívoco ou falha. Vide item 9.4 do Acórdão 1211/2021-Plenário, nesse sentido:

*9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo **que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, com probatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** [grifou-se]*

Por fim, a concessão de oportunidades de correção de propostas, quando estas envolvem planilhas complexas e com vários itens, é situação corriqueira e comum nas licitações, em especial aquelas cujo objeto seja relativo a serviços de engenharia.

Vide, nessa linha, o Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário, que julgou improcedente representação apresentada sobre uma licitação do próprio Senado Federal:

i. as falhas identificadas acerca da taxa de BDI constante da proposta apresentada pela RCS Tecnologia Ltda., consistentes na ausência de apresentação da composição analítica e no valor do percentual acima do limite fixado no instrumento convocatório, foram corrigidas na versão final da proposta apresentada, estando, portanto, em consonância com a previsão editalícia, bem assim com o § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG, o qual estabelece que “erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”, e também na linha de diversos julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário.

(...)

iv. no que se refere às diversas oportunidades concedidas pelo pregoeiro para que a empresa RCS Tecnologia Ltda. corrigisse sua proposta, a partir da análise da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico 47/2016, mostrou-se razoável a atuação do pregoeiro, lastreada em não restringir o disposto

*no subitem 11.3 do edital, que estabelece, na hipótese de erros no preenchimento da planilha sanáveis sem a necessidade de majoração do preço ofertado, caber concessão ao licitante prazo de 24 horas para a realização dos ajustes necessários; **nesse sentido, dado que a norma em comento busca atender não apenas ao interesse do licitante, mas também ao interesse público, a inteligência adequada emprestada ao dispositivo, de modo a admitir não apenas uma oportunidade de correção, dado que as correções dos apontamentos feitos pelo Senado Federal, vários deles levantados após atendidos outros ajustes anteriormente requeridos, indicando que se trataram de análises complementares, em especial versando sobre planilhas complexas, permeadas por questões que envolvem legislações trabalhista, tributária, previdenciária, além de aspectos contábeis, demandando ajustes pontuais, relacionados a erros de arredondamento e às memórias de cálculo de determinadas rubricas, não se configurou violação ao princípio da isonomia, e atendeu o desiderato de se obter a melhor proposta para a Administração.** [grifou-se]*

Diante disso, note-se que os procedimentos adotados no Pregão Eletrônico nº 90021/2025 são comumente adotados pelos Pregoeiros do Senado Federal em outros certames, estando plenamente regulares e compatíveis com a legislação e os entendimentos da Corte de Contas.

- Considerações finais

Quanto à alegada inobservância do princípio da isonomia, apontada por essa empresa, registre-se que o próprio Tribunal de Contas da União entende que ele não é prejudicado quando se adota uma postura de formalismo moderado. O Pregoeiro respeita o princípio da isonomia ao conceder tratamento igualitários a diferentes licitantes, em diferentes certames, em situações similares. Caso a proposta da empresa COMPAC venha a ser desclassificada, por exemplo, o mesmo tratamento será concedido a essa empresa, que está em posição de próxima classificada no certame. Ademais, todos os Pregoeiros do Senado adotam a mesma postura em outros certames, diante de situações similares.

Finalmente, como já ressaltado anteriormente a essa empresa, após o término das fases de julgamento/habilitação, a empresa terá a possibilidade de registrar sua intenção de recurso. Eventualmente, também poderá representar ao TCU, se entender necessário e pertinente.

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação de Processamento Externo de Licitações

Senado Federal | Sadcon | Copel

Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3036

licita@senado.leg.br



De: Milton Marques <milton@vilaricaeng.com>

Enviada em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 11:27

Para: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>

Cc: matheus@vilaricaeng.com

Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

Prezados bom dia.

Apresentamos abaixo, conforme amplamente divulgado no Chat da presente licitação.

Entendemos necessidade de se contratar pelo menor preço, porém não podemos, de forma alguma, contratar mal.

Neste sentido, vemos neste processo diversas e insistentes ocasiões de orientações desta COPEL na competência que deveria ser da licitante COMPAC, para atender de uma forma ou de outra às exigências editalícias, não questionadas antes da abertura da licitação, senão vejamos:

1. Não atendimento à exigência de capacidade operacional e técnica profissional da empresa COMPAC.

- esta COPEL deu todas as oportunidades para comprovação efetiva de atender na obra de apresentação do atestado, com apresentação de notas fiscais que comprovassem esta capacidade: não apresentaram nada que comprovasse, inclusive apresentaram uma folha não assinada pelo cliente na época de fotos, claramente montada para atender à esta licitação, após a exigência citada no chat desta licitação, folha esta que não pode ser considerada.

- Para além de uma diligência extremamente demorada (quase 7 dias corridos), a mesma apresentou notas fiscais, ordens de serviço e relatórios fotográficos, e nenhum documento capaz de fazer a comprovação do requerido.

- a diligência junto à SUPAT-BA, também não trouxe documento afirmativo de instalação, para o atestado apresentado pela COMPAC na licitação, de que instalou o referido quadro, visto que a resposta foi vaga, dizendo que instalou diversos equipamentos para a SUPAT, que não se tem ao certo se foi em contratos anteriores ou até mesmo no contrato atual em andamento por aquela licitante, de forma que não pode ser considerada como resposta afirmativa e específica sobre o atestado apresentado na licitação. A mesma pessoa responsável por esta resposta deixou claro que não consegue fazer a vinculação desta prestação ao contrato e CAT enviados de forma inicial. Ou seja, não há nenhuma segurança de que os serviços foram prestados dentro da normalidade em termos normativos e de segurança, e não há registro formal nenhum que comprove a realização da mesma em conformidade com o que a empresa alegou. Nem mesmo nas fotos que a responsável encaminhou há nexos de ligação com as tais instalações, ou a instalação referida de 2000A, visto que ela mesma também afirmou ser de seu acervo geral, e há contrato ainda vigente entre a licitante e este órgão. Se não há vínculo com a CAT, com o contrato referenciado de 2022 ou com qualquer outro instrumento comprobatório emitido por órgão competente (CREA), não é aceitável tal habilitação técnica.

- na diligência junto à SUPAT-BA, foram enviadas à COPEL, fotos sem informações de datas em que foram tiradas, de forma que podem ser de qualquer época, inclusive a que tem as datas nos detalhes de “propriedades”, se referem a período após o final da obra objeto do atestado apresentado na licitação. E as outras fotos tem esta informação gerada por qualquer equipamento utilizado para fazer as fotografias, de data em que foram tiradas?

- a responsabilidade por apresentar planilha correta na licitação deve ser da licitante, não cabendo ao ente público praticamente fazer a planilha pela licitante, o que não está ocorrendo, visto que a COMPAC não apresentou planilha de BDI – mero fornecimento, apresentou diversas composições e valores diferentes da planilha básica da licitação, que foi, primeiramente, solicitada pela COPEL que apresentasse outra planilha, diferente da apresentada pela licitante originalmente. Neste caso, temos claramente que a licitante não atendeu ao edital, até por que a COPEL pede que apresente outra planilha? Outra planilha é documento novo e não complementar.

- era de se esperar que pelo menos teria a COMPAC a capacidade de apresentar planilha correta, apesar de a Vila Rica não concordar com esta orientação, o que não ocorreu, sendo que esta COPEL, mais uma vez, dá prazo para a apresentação de planilha correta. Perguntamos: quem está elaborando a planilha é a licitante ou a COPEL?

Ademais, já na fase de julgamento das propostas, o comitê licitatório apontou a falta da apresentação de planilha analítica do BDI de mero fornecimento. Em questionamento ao e-mail disponibilizado do comitê do Senado Federal, expôs-se que o item 10.1.1 contém as exigências para o envio da proposta. Já no item 10.1.7 lê-se “A proposta será desclassificada quando: (...) e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do

edital, desde que insanável.”. O entendimento do comitê foi de que o erro é sanável, entretanto, os argumentos de que é erro insanável são inegáveis, explicitados a seguir.

O edital determina expressamente que a *composição analítica do BDI* deve ser apresentada junto à proposta de preços. Além disso, o edital estabelece que a *não apresentação da proposta dentro do prazo* leva à *desclassificação da empresa*:

"Em caso de não envio da proposta no prazo indicado ou expirada eventual prorrogação concedida pelo Pregoeiro, a licitante será desclassificada".

O edital também especifica que falhas podem ser corrigidas apenas se forem *sanáveis* e *não alterarem a substância da proposta*. Como a composição do **BDI afeta diretamente a formação do preço*, a ausência desse documento não pode ser corrigida posteriormente sem comprometer a isonomia do certame.

Nesse sentido, a ausência da planilha de *BDI* na proposta *não pode ser sanada, levando à **desclassificação da empresa* conforme as regras do edital. Vale lembrar que este documento NÃO é complementar conforme item 10.2.1, e sim substancial à proposta, componente da mesma, não podendo ser desassociado do momento do envio da proposta na ÍNTEGRA.

Ademais, não sendo suficiente a incorrência em tantos erros, é notável na planilha fornecida pela licitante, em que há itens zerados de BDI, ou seja, em que não está sendo cobrado pela empresa a taxa de impostos, serviço ou se quer mero fornecimento, que ao se ter o preço unitário, aplicando-se o BDI de mero fornecimento, eleva o valor da proposta para além desta licitante Vila Rica. Diante disso, abre-se espaço para uma outra problemática que é a possibilidade desta empresa incorrer em processo, cobrança extra ou outros instrumentos externos ao processo para cobrar valores que já deveriam estar devidamente identificados na sua planilha de preços inicial – erro insanável, visto que temos o preço unitário da licitante expresso na proposta – não é possível se aceitar esta grande diferença de preço resultado da correta aplicação do BDI, sendo alterado mais uma vez. Diante disso, motivos diversos existem para inabilitação e desclassificação da mesma, que descumpriu com o exigido em diversos itens do instrumento convocatório. A equipe responsável pela condução do processo está sendo leniente quanto à gravidade e realidade destes fatos. Solicita-se avaliação formal da conduta referida e que seja tomada uma atitude para completo cumprimento do edital e seus anexos.

Atcs.

Milton Antonio Marques

Gerente

(61) 3363-0044 98441.8802



De: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>

Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025 10:50

Para: Milton Marques <milton@vilaricaeng.com>

Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

Prezada Licitante, bom dia!

Conforme itens 13.1 e 13.1.1 do edital: **“13.1 – Qualquer licitante poderá, no prazo de até 10 (dez) minutos do término do julgamento das propostas e após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.**

13.1.1 – O registro da intenção de recurso deverá ser efetivado exclusivamente por meio do sistema, observando-se os procedimentos operacionais estabelecidos na plataforma Compras.gov.br”.

Atenciosamente,

Coordenação de Processamento Externo de Licitações

Senado Federal | Sadcon | Copel

Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3036

licita@senado.leg.br



De: Milton Marques <milton@vilaricaeng.com>
Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025 10:46
Para: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>
Cc: matheus@vilaricaeng.com
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

Geralmente, você não recebe emails de milton@vilaricaeng.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Bom dia Srs.

Solicitamos esclarecerem em que momento poderemos nos manifestar na intenção de recurso contra este resultado declarado de habilitação da empresa COMPAC ou de quaisquer outros resultados a serem apresentados, como por exemplo de julgamento e aceitação da proposta comercial?

Atcs.

Milton Antonio Marques

Gerente

(61) 3363-0044 98441.8802



De: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>
Enviada em: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 17:33
Para: Milton Marques <milton@vilaricaeng.com>
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

Prezada Licitante, boa tarde!

Uma vez que não havia informações suficientes, na documentação apresentada pela empresa COMPAC, para comprovar o atendimento ou não aos requisitos de capacidade técnica estipulados pelo item 11.3.1 do edital, o Pregoeiro, no exercício de seu poder-dever de diligência, está empreendendo esforços no sentido de assegurar uma decisão final fundamentada.

Sobre o tema, vide os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tais previsões legais estão expressamente previstas também no edital, nos itens 11.7, 18.4 e 18.5 do edital:

11.7 – *Caso seja necessário, para fins de confirmação, complementação, esclarecimento ou saneamento da documentação de habilitação, ou, ainda, nas hipóteses admitidas no item 11.6, o Pregoeiro, a título de diligência, poderá solicitar à licitante o envio de documentação, por meio do campo de “anexos” do sistema.*

18.4 – *É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo desta licitação, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos.*

18.5 – *No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*

Cabe lembrar também de um dos objetivos dos processos licitatórios, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Nesse sentido, não esgotar os meios de prova e de diligência para verificar o atendimento ao edital significaria ir contra o objetivo estipulado pela lei, ainda mais considerando que a proposta da empresa COMPAC é R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) menor do que a proposta dessa empresa.

Vide, ainda, o seguinte trecho do livro “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, publicado em 2023 pelo próprio Tribunal de Contas da União: “*Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)*”. Quanto ao fato de que os documentos até o momento apresentados pela licitante não comprovam, de forma cabal, o atendimento aos requisitos do item 11.3.1, trata-se justamente do motivo para o Pregoeiro ter iniciado diligência junto à emissora do atestado (Superintendência de Patrimônio da Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SUPAT/SAEB).

Por fim, transcreve-se a manifestação do órgão técnico (SINFRA) sobre os apontamentos dessa empresa:

No que tange ao apontamento feito pela terceira colocada, não há considerações técnicas a fazer. A resposta obtida em sede de diligência deixa claro que a empresa COMPAC já efetuou a instalação de painéis com 2000 A (761 kVA). Sobre o registro de ART em substituição à original, não identificamos indícios de comportamento fraudulento uma vez que o próprio CREA emitiu a CAT com registro do atestado. Ademais, o próprio atestado é datado de setembro/2024.

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação de Processamento Externo de Licitações

Senado Federal | Sadcon | Copel

Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3036

licita@senado.leg.br



De: Milton Marques <milton@vilaricaeng.com>

Enviada em: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 16:06

Para: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>

Cc: matheus@vilaricaeng.com

Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

Geralmente, você não recebe emails de milton@vilaricaeng.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Sr. Pregoeiro boa tarde.

Entendemos que V.Sra. está agindo na mais absoluta correção, possibilitando ser habilitada a empresa que realmente tem a aptidão para atender ao objeto do PE.

Contudo, verificamos que a cada instante temos a licitante COMPAC claramente provocando brechas, tumultuando o processo ou conseguindo tempo e mais tempo para até produzir documentos que estão sendo apresentados e que não comprovam o básico exigido: “instalação de quadro elétrico com 657KVA” de potência, que no caso, na Bahia, que tem uma tensão 127/220V trifásica, em uma corrente de praticamente 1726 Ampères, para esta potência.

Vejamos o relatório fotográfico, que produzido agora, sem assinatura do cliente, não prova nada.

Verificamos também que tentam envolver este Senado a observar documento CAT – SUPAT, emitida em janeiro de 2025, com ART de 2025, só para levar esta equipe de análise do SENADO a erro, com nova ART registrada no CREA em 2025 também, que possivelmente não teriam emissão de CAT pelo CREA-BA com a ART original da obra.

Desta forma, esta Vila Rica pede para que seja dado andamento no processo, sem concessão de mais prazos, já que houve em vários momentos esta concessão, sem apresentação de nada novo ou comprovatório, só procurando provar com documentos gerais, nada assertivo.

Atcs.

Milton Antonio Marques

Gerente

(61) 3363-0044 98441.8802



De: Milton Marques <milton@vilaricaeng.com>
Enviada em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025 17:15
Para: 'licita@senado.leg.br' <licita@senado.leg.br>
Cc: 'matheus@vilaricaeng.com' <matheus@vilaricaeng.com>
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO 90021/2025

PROCESSO – 00200.016761/2022-41
COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES.

Prezados Srs.

Conforme possibilidade citada no chat de mensagens, ao encontrarmos plena correção nas verificações solicitadas aos participantes melhor classificados por este Pregoeiro, deparamos neste momento com a solicitação de documentações adicionais às já apresentadas, como forma de comprovar e atender item editalício.

Em tempo, vemos que um ítem de importância imprescindível, é a de comprovação de faturamento, com valores, de itens de planilha, mesmo que no contrato conste, detalhados por cada localidade de execução da “MANUTENÇÃO”.

Isto se faz necessário, a nosso ver, visto que temos diversas localidades citadas no atestado da empresa COMPAC, onde foram executadas “MANUTENÇÃO”, relacionando cada serviço técnico/valores totalizados no atestado, para que não incorramos, mesmo com todo o cuidado demonstrado, em termos registros em “fotos” não condizentes com os efetivos serviços de “INSTALAÇÃO” daquele local.

Atcs.

,

Milton Antonio Marques

Gerente

(61) 3363-0044 99982.8848

